



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000420

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.16619.2023.0220923-16

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-017-2024

Acolho, na íntegra, o Parecer nº PA-NSESAB-031-2024, que em resposta a consulta formulado pela Secretaria da Saúde, concluiu que são aplicáveis também aos contratos de gestão emergenciais, as disposições da Resolução nº 77/2023, do CONGEOS, que tratam dos procedimentos para provisionamento de encargos trabalhistas e sociais dos contratos de gestão no âmbito do Programa Estadual de Organizações Sociais – PEOS.

De fato, como bem salientara o i. opinativo, considerando que o objetivo da aludida Resolução é “*salvaguardar os direitos trabalhistas dos empregados da OS utilizados no contrato de gestão e prevenir responsabilidade subsidiária do Estado*”, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para excepcionar os ajustes emergenciais da aplicação da norma epigrafada.

Note-se, nesse particular, que o parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 77/2023, dispõe que: “*Os encargos trabalhistas e sociais serão proporcionais à vigência do contrato de gestão*”.

No que tange a solicitação feita pelo Instituto Fernando Filgueiras através do Ofício IFF/RL nº 03/2024 (documento nº 00082957705), igualmente acompanhado o i. pronunciamento precedente, que à vista do disposto no parágrafo único, do art. 7º, da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução nº 77/2023¹, do CONGEOS, entendeu pela possibilidade de abertura de apenas uma conta bancária para depósito das provisões trabalhistas e sociais por hospital gerido, quando a mesma organização social celebrar outro contrato de gestão para o gerenciamento do mesmo serviço, com o reaproveitamento dos empregados.

Reitero, por oportuno, a obrigação do Estado em fiscalizar o cumprimento dos provisionamentos dos encargos trabalhistas e sociais pela entidade contratada, devendo ser observadas as recomendações materializadas no i. Parecer nº PA-NSESAB-257-2023.

Por fim, em relação ao conteúdo do Termo Aditivo, informo que nos autos do processo SEI nº 019.16619.2023.0215606-42 (processo e-pa nº 2024.1.01.00000318), foi exarado o Parecer PA-NSESAB-019-2024, ao qual foi atribuído caráter uniforme, onde foram apresentadas alterações ao texto da minuta de Termo Aditivo ao contrato de gestão, com vistas ao atendimento da Resolução nº 77/2023, do CONGEOS, cumprindo à SESAB proceder à adequação da minuta aqui apresentada, nos moldes ali indicados.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** às orientações consignadas no Parecer nº PA-NSESAB-031-2024, cabendo ao setor técnico competente da Secretaria, sob sua inteira responsabilidade, a observância de todas as orientações e providências alinhadas no citado pronunciamento.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

¹ “Art. 7º - No encerramento do contrato de gestão, após quitação de todos os encargos trabalhistas e sociais relativos às rescisões dos contratos de trabalho dos empregados alocados no serviço, eventual saldo remanescente na conta vinculada será devolvido à Contratante.

Parágrafo único – Apenas na hipótese da organização social celebrar outro contrato de gestão para o gerenciamento do mesmo serviço, com o reaproveitamento dos empregados, o saldo remanescente da Conta Bancária Exclusiva para Provisões Trabalhistas e Sociais será vinculado ao novo contrato de gestão.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À SESAB para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 27 DE FEVEREIRO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000420

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.16619.2023.0220923-16

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSESAB-031-2024

**CONTRATO DE GESTÃO.
ALTERAÇÃO - ADITIVO -
QUALITATIVA/QUANTITATIVA.**

Aplicabilidade da Resolução nº 77/2023 - Ad Referendum do CONGEOS aos contratos de gestão emergencial. Provisionamento de encargos trabalhistas e sociais dos contratos de gestão firmados no âmbito do Programa Estadual de Organizações Sociais. Inclusão de novas cláusulas contratuais. Considerações.

Vem os autos a este Núcleo Setorial para análise de minuta do 2º termo aditivo ao contrato de gestão emergencial nº 013/2023, firmado entre o Estado da Bahia, através da SESAB, e o Instituto Fernando Filgueiras - IFF, tendo por objeto a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no HOSPITAL ELÁDIO LASSÉRRE - HEL, situado nesta Capital (SEI 00081595943).

O ajuste, que foi celebrado emergencialmente, já foi objeto de 1 (um) termo aditivo para disciplinar os procedimentos e condições para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem e parteiras (SEI 000881595991).

Agora, pretende-se alterar o instrumento contratual para adequá-lo às disposições da Resolução CONGEOS 77/2023, que dispõe sobre os procedimentos para provisionamento de encargos trabalhistas e sociais dos contratos de gestão no âmbito do Programa Estadual de Organizações Sociais – PEOS.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No sistema E-PA, até a presente data, os autos contam com os seguintes documentos: Comunicação Interna (00081595800); Contrato (00081595943); Termo Aditivo (00081595991); Resolução (00081621780); Certidão (00081622000); Minuta de Termo Aditivo (00081622581); Despacho (00081744338); Autorização (00081744369); Lista (00081785160); Despacho (00081785181); Parecer Técnico (00082097240); Planilha (00082097268); Minuta de Termo Aditivo (00082228340); Ofício (00082228351); E-mail (00082240782); Resposta (00082957705); Despacho (00082957865); Informação para Processo (00083047138); Despacho (00083168643).

É o relatório. Passamos ao exame do mérito.

- Preliminares -

Preliminarmente, informamos que a análise ora realizada alcançará apenas os aspectos jurídicos relacionados à pretensão de alteração do Contrato de Gestão Emergencial nº. 013/2023, que busca adequar o instrumento às disposições da Resolução CONGEOS 77/2023, não abarcando, portanto, a legalidade do processo que resultou na sua celebração, dos processos que culminaram na assinatura do termo aditivo já celebrado, dos pagamentos realizados, muito menos, outros expedientes vinculados a ajustes anteriores.

Avançamos.

- Mérito -

A partir da publicação da aludida Resolução CONGEOS 77/2023, que dispõe sobre o procedimento para provisionamento de encargos trabalhistas e sociais dos contratos de gestão firmados no âmbito do Programa Estadual de Organizações Sociais, a diligente equipe da DAOUP passou a adotar as providências necessárias para aditivar os contratos de gestão vigentes, conforme determinado no art. 9º, parágrafo único da norma.

Assim, na perspectiva de celebrar a alteração, os autos foram instruídos com a Minuta de Termo Aditivo (00081622581) e, após autorização da Exma. Secretária de Saúde, foi encaminhado à SAEB/SGI/DSG/CMPG, que emitiu o Parecer Técnico (00082097240), sugerindo algumas modificações:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“[...]

Informe-se que para atender as disposições da Resolução CONGEOS nº 77/2023, esta CMPG tem definido alterações nos modelos constantes do Manual de Gestão do Programa Estadual de Organizações Sociais – projeto de publicização, edital de seleção, contrato de gestão, plano de monitoramento e avaliação, relatório de prestação de contas, relatório técnico e termo de encerramento do contrato de gestão, com vistas a subsidiar os órgãos contratantes para a adoção das medidas necessárias.

No entanto, considerando que a SESAB adota modelo próprio de edital e de contrato de gestão, distintos dos modelos ofertados pelo Manual de Gestão, e buscando garantir a padronização dos dispositivos nos referidos contratos, sugerimos as seguintes alterações nos dispositivos propostos pela SESAB, quais sejam:

- ***Inclusão em cláusula sobre o repasse financeiro:***

"PARÁGRAFO _____ Os recursos financeiros transferidos pelo Estado da Bahia à execução do objeto deste Contrato de Gestão serão movimentados em conta bancária específica e exclusiva no _____ [nome do Banco], agência nº. _____, conta corrente nº. _____, vinculada a este contrato, de modo que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da CONTRATADA; e os recursos relativos às provisões dos encargos trabalhistas e sociais serão movimentados em conta específica para este fim, na Conta Bancária Exclusiva para Provisões Trabalhistas e Sociais no _____ [nome do Banco], agência nº. _____, conta corrente nº. _____."

- ***Inclusão em cláusula sobre compromisso das partes:***

"CLÁUSULA _____ – DOS COMPROMISSOS DAS PARTES

I – DA CONTRATADA:

___) Responsabilizar-se pelos recolhimentos e pagamentos relativos às obrigações trabalhistas e previdenciárias dos recursos humanos vinculados ao contrato de gestão, devendo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

provisionar os valores correspondentes aos encargos trabalhistas e sociais relativos ao pagamento de férias, 13º salário, bem como rescisões contratuais dos trabalhadores, em conformidade com a legislação trabalhista ou norma coletiva, a mais benéfica ao trabalhador. Os encargos trabalhistas e sociais serão proporcionais à vigência do contrato de gestão.

___) Transferir, no prazo de 15 dias úteis do recebimento da parcela do repasse financeiro, o valor correspondente ao provisionamento dos encargos trabalhistas e sociais para a Conta Bancária Exclusiva para Provisões Trabalhistas e Sociais, diversa da conta destinada ao recebimento dos repasses financeiros do contrato de gestão, vedada a movimentação para outros fins.

___) Fazer constar do relatório de prestação de contas previsto no art. 26 da Lei nº. 8.647/2003:

a) planilha orçamentária analítica com as regras de cálculo e o valor provisionado dos encargos trabalhistas e sociais, no período a que se refere a prestação de contas;

b) documentos comprobatórios da ocorrência de eventos trabalhistas ocorridos no período da prestação de contas e respectivos pagamentos;

c) extrato da Conta Bancária Exclusiva para Provisões Trabalhistas e Sociais;

d) controle individualizado por empregado, com identificação do CPF e vínculo de trabalho;

e) comprovantes de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal;

f) declaração da organização social que recolheu e provisionou os encargos trabalhistas e sociais.

___) Apresentar o cálculo da estimativa das rescisões trabalhistas no relatório da prestação de contas da penúltima parcela do contrato de gestão.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

___) Devolver à CONTRATANTE eventual saldo remanescente da conta bancária vinculada ao provisionamento dos encargos trabalhistas e sociais, após a quitação de todos os encargos relativos às rescisões dos contratos de trabalhos dos empregados, com exceção dos casos em que a CONTRATADA celebre outro contrato de gestão para o gerenciamento do mesmo serviço, com reaproveitamento dos empregados, hipótese em que o saldo será vinculado ao novo contrato.."

II - DA CONTRATANTE:

"__ - manifestar-se, através da Superintendência da Atenção Integral à Saúde - SAIS, no relatório técnico sobre o cumprimento pela organização social da obrigação de provisionamento dos encargos trabalhistas e sociais na forma prevista no contrato de gestão."

Adicionalmente, recomendamos que a presente minuta de termo aditivo contemple em anexo inclusão de planilha orçamentária analítica na proposta de trabalho apresentada pela OS demonstrando o item de despesa provisões trabalhistas e sociais, possibilitando o seu acompanhamento no procedimento de monitoramento, avaliação e prestação de contas, de forma a atender os arts. 5º e 6º da Resolução CONGEOS nº. 77/2023, quais sejam:

[...]

Nesse sentido, disponibilizamos à SESAB (evento 00082097268) os modelos de planilhas orçamentárias que estarão presentes no Manual de Gestão do Programa Estadual de Organizações Sociais, facilitando assim a adaptação aos modelos específicos da saúde.

[...]

Registre-se que não identificamos nos autos, a anuência da Organização Social **Instituto Fernando Filgueiras - IFF**, quanto à celebração pretendida, a qual deverá ser providenciada pela SESAB."

(grifos originais)

Após referida manifestação, a DAOUP anexou aos autos a Minuta de Termo Aditivo (00082228340), que foi submetida ao IFF, para anuência e adoção das providências necessárias.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em resposta ao e-mail encaminhado pela DAOUP (00082240782), o IFF encaminhou o Ofício IFF/RLnº 03/2024 (SEI 00082957705), onde faz breve relato da relação mantida com o Estado desde 2017, quando passou a gerir o Hospital Eládio Lassérre e pontua que:

“[...] algumas obrigações dessa Secretaria restaram pendentes, sendo elas:

- i) Reajustes acumulados, devidamente reconhecidos por meio de apostilamento, na monta de R\$ 6.956.177,44 (seis milhões, novecentos e cinquenta e seis mil cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);*
- ii) Reajuste devido ao ano de 2022, porém não apostilado, no valor de R\$ 4.346.542,62;*
- iii) Formalização do Encontro de Contas do Contrato, a considerar créditos e débitos existentes no decorrer da relação, encerrando formalmente o ajuste.”*

Aduziu, também, o IFF, que a gestão do HEL foi mantida, durante um período, mediante meio de pagamento por indenização, porém não teriam sido reconhecidos os pagamentos de encargos sociais e trabalhistas das competências.

Além de tais ponderações, pontuou que *“Apesar dos contratos serem renovados, naturalmente, mantem-se as relações empregatícias.”*, não havendo, portanto, descontinuidade dos vínculos laborais, razão pela qual entende que *“o estabelecimento de contas diversas para cada vínculo resultaria no fracionamento dos encargos referente ao mesmo colaborador, em múltiplas contas, a gerar, por certo, complicações de múltiplos aspectos.”*.

Em conclusão, pleiteou **“a abertura de apenas uma Conta Bancária Exclusiva para depósito das Provisões Trabalhistas e Sociais por Hospital Gerido, a desembaraçar o processo de provisionamento”**, além de postular o seguinte:

“[...] providências relativas:

- i) Ao pagamento dos reajustes acumulados, devidamente reconhecidos por meio de apostilamento, na monta de R\$ 6.956.177,44 (seis milhões, novecentos e cinquenta e seis*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*mil cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos),
referente ao CG nº 002/2017;*

- ii) Ao apostilamento e pagamento do reajuste devido ao ano de 2022, porém não apostilado, no valor de R\$ 4.346.542,62, referente ao CG nº 002/2017;*
- iii) À formalização do Encontro de Contas do Contrato de Gestão nº002/2017 e do CG Emergencial nº007/2022*
- i) Ao pagamento dos valores não reconhecidos dos encargos sociais e trabalhistas, nas competências julho e agosto de 2023, em período indenizatório.”*

Submetido o expediente, mais uma vez, à SAEB/SGI/CMPG, foi apresentada a Informação para Processo (00083047138), onde foi pontuado o seguinte:

*“[...]em que pese esta CMPG ter recomendado ajustes na minuta do aditivo através de Parecer Técnico (00082097240), para atender as disposições contidas na Resolução CONGEOS nº 77/2023, **considerando a característica e o prazo das contratações emergenciais e que a resolução disciplina sobre os contratos de gestão ordinários, recomendamos a manifestação jurídica da PGE quanto à dispensa da aplicação dessa resolução nos ajustes emergenciais.***

Quanto à proposição do IFF de utilização de uma única conta para diversos contratos emergenciais, esclarecemos que a Resolução Ad.Referendum CONGEOS nº 77/2023 não disciplinou sobre a questão suscitada pela OS e que, na situação relatada, há período em que a gestão da unidade tem lastro contratual, mesmo que emergencial, com intervalos de pagamento por indenização, que adota procedimento próprio. Objetivando preservar os direitos trabalhistas, é importante que a SESAB realize o acompanhamento, monitoramento e avaliação do contrato de gestão, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela organização social contratada.” (destaque original)

No despacho de encaminhamento dos autos à PGE, os ii. Diretores da DAOUP e da DGGUP, no Despacho (00083168643), consignaram o seguinte:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“Ressaltamos que, salvo melhor juízo, a dispensa da aplicação da Resolução nº 77/2023 do CONGEOS aos ajustes emergenciais limita o alcance da Resolução em apreço, uma vez que esta tem como objetivo resguardar os direitos trabalhistas dos empregados das unidades de saúde, bem como evitar a responsabilidade do Estado pelo inadimplemento de tais verbas. Dessa forma, se faz necessária a aplicação da Resolução nº 77/2023 do CONGEOS aos vínculos emergenciais, aderindo a sugestão da Entidade de conta única para provisionamento trabalhista e social por unidade de saúde gerida.”.
(sublinhamos)

Pois bem.

Como bem pontuado pelos subscritores do Despacho (00083168643), as disposições da Resolução CONGEOS 77/2023 objetivam salvaguardar os direitos trabalhistas dos empregados das Organizações Sociais que, no caso da SESAB, atuam nas unidades de saúde publicizadas pelo Estado, bem como prevenir eventual responsabilização secundária do Estado por inadimplemento de tais obrigações.

De fato, a despeito de o Programa Estadual de Organizações Sociais – PEOS não se tratar de terceirização de serviço, o entendimento que acabou sendo abraçado pela Justiça do Trabalho é no sentido da aplicabilidade da tese trazida no Enunciado 331, do TST, ou seja, mesmo no caso do contrato de gestão - que tem natureza jurídica de parceria, conforme decidido pelo Eg. STF, na ADI 1923 -, o Estado, fomentador da atividade desenvolvida pela OS, pode ser chamado a responder subsidiariamente por eventuais débitos trabalhistas inadimplidos pela entidade parceira em relação aos trabalhadores vinculados à prestação do serviço na unidade publicizada.

Atualmente, como se sabe, o entendimento jurisprudencial consolidado a partir de reiteradas decisões do STF é no sentido de apenas admitir a responsabilização secundária do “tomador de serviço” – que não deveria ser confundido com o ente público fomentador do serviço não exclusivo publicizado – quando não houver prova da fiscalização em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas da OS. Aliás, foi justamente em razão desse entendimento, que, há muito, nos contratos de gestão firmados antes da Resolução CONGEOS 77-2023 - inclusive os emergenciais -, consignam



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cláusulas expressas tratando da obrigação da entidade parceria pelo adimplemento das obrigações trabalhistas e do Estado pela fiscalização do seu fiel cumprimento ¹.

Contudo, em razão de dificuldades enfrentadas pela Administração no que diz respeito à fiscalização da reserva de recursos proporcionais para adimplemento de verbas rescisórias, além de reiterados casos de condenação secundária do Estado em processos trabalhistas envolvendo ex-empregados de OS, os Exmos. Procurador Geral do Estado e o Secretário de Administração resolveram compor grupo de trabalho interinstitucional *“com o objetivo de elaborar estudos e propor orientações a respeito dos procedimentos que devem ser adotados quanto ao provisionamento de verbas rescisórias trabalhistas no âmbito das parcerias com entidades sem fins lucrativos”*, do qual resultou a aludida Resolução.

Data vênia do entendimento encampado pela CMPG, na Informação para Processo (00083047138), pensamos que a Resolução CONGOS 77-2023 não alcança apenas os contratos de gestão ordinários, incidindo, também, sobre os ajustes emergenciais.

Considerando que o objetivo da Resolução é salvaguardar os direitos trabalhistas dos empregados da OS utilizados no contrato de gestão e prevenir

¹ CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS DAS PARTES

I - DA CONTRATADA

7) Pagar os salários e encargos sociais devidos pela sua condição de única empregadora do pessoal designado para execução dos serviços ora contratados, inclusive indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, demissões, benefícios, obrigando-se, ainda, ao fiel cumprimento das legislações trabalhista e previdenciária, sendo-lhe defeso invocar a existência deste contrato para tentar eximir-se destas obrigações ou transferi-las para o CONTRATANTE.

37) Visando o acompanhamento e fiscalização da movimentação de recursos econômicos e financeiros, assim como a verificação da prestação de contas, a CONTRATADA deverá encaminhar a CONTRATANTE, mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente à prestação dos serviços, os comprovantes de quitação de despesas efetuados no mês imediatamente anterior, relativas aos gastos com água, energia elétrica, telefone, encargos sociais (INSS, FGTS e PIS), fornecimento de vale transporte e alimentação, folha de pagamento de pessoal (incluindo os terceirizados), fornecedores acrescidos de comprovante de reserva de depósito proporcional das verbas rescisórias correspondentes, mediante apresentação de extrato bancário, e outras informações/documentos, através de mecanismos (formulários, sistemas ou congêneres), definidos pelo CONTRATANTE, sob pena de suspensão do repasse financeiro de quaisquer faturas que lhe forem devidas até o cumprimento desta obrigação e ou outras sanções previstas em contrato, bem como nas legislações pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS

A CONTRATADA contratará pessoal para a execução de suas atividades, sendo de sua inteira responsabilidade os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e securitários, resultantes da execução do objeto do presente Contrato.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

responsabilidade subsidiária do Estado, não há, ao nosso juízo, nenhuma razão lógica ou jurídica para excepcionar os ajustes emergenciais da aplicação da norma.

Deveras, para efeito de responsabilização subsidiária do Estado, não faz diferença se o vínculo entre o empregado e a OS durou 5 (cinco) anos, como nos ajustes ordinários, ou 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo do contrato de gestão emergencial, que com a nova Lei de licitações - subsidiariamente aplicável ao PEOS - passará a ser 1 (um) ano. É dizer: qualquer que seja a hipótese, havendo inadimplemento da OS, o Estado pode ser chamado a responder pelos débitos trabalhistas.

Dito isso, é forçoso concluir que a Resolução CONGEOS 77-2023 também se aplica aos contratos de gestão emergencial, sendo imprescindível, portanto, a alteração proposta.

No que diz respeito à proposta de abertura de conta única para provisionamento trabalhista e social por unidade de saúde gerida, que conta com a concordância da DAOUP e DGGUP, pensamos, s.m.j., que é justamente o que se pretende com o art. 7º e parágrafo único da Resolução CONGEOS 77-2023, que assim reza:

“Art. 7º - No encerramento do contrato de gestão, após quitação de todos os encargos trabalhistas e sociais relativos às rescisões dos contratos de trabalho dos empregados alocados no serviço, eventual saldo remanescente na conta vinculada será devolvido à Contratante.
Parágrafo único – Apenas na hipótese da organização social celebrar outro contrato de gestão para o gerenciamento do mesmo serviço, com o reaproveitamento dos empregados, o saldo remanescente da Conta Bancária Exclusiva para Provisões Trabalhistas e Sociais será vinculado ao novo contrato de gestão.”. (sublinhamos)

Na hipótese de a OS celebrar novo contrato (emergencial ou não) para o mesmo serviço publicizado, com reaproveitamento dos empregados, não existe óbice, pensamos, para indicação, no novo ajuste, da mesma conta bancária para provisionamento trabalhista e social, com transferência do saldo remanescente do ajuste anterior.

Em tal situação, por óbvio, caberá à Administração, ao longo da execução do ajuste, acompanhar os depósitos regulares – verificando se correspondem aos valores



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

efetivamente detalhados na planilha -, além de se acautelar, ao final de cada ajuste, de conferir se eventual utilização do saldo foi adequadamente empregada no pagamento de encargos trabalhistas e sociais relativos a rescisões de contratos de trabalho de empregados vinculados ao serviço, bem assim, se o remanescente – que será transferido para o novo ajuste – é suficiente para salvaguardar os direitos dos empregados reaproveitados.

Pontue-se, finalmente, que o entendimento aqui encampado não está limitado à peculiar situação apresentada pela Entidade Parceira, inexistindo, portanto, relação de dependência entre a alteração proposta e os pleitos por ela apresentados (aplicação de eventuais reajustes/revisão, reconsideração de entendimentos da administração em encontro de contas, etc), que devem ser examinados em processos autônomos.

- Conclusão -

Em conclusão, pensamos que as disposições da Resolução CONGEOS 77/2023 também se aplicam aos contratos de gestão emergenciais, sendo possível, inclusive, na hipótese de a mesma OS celebrar novos e sucessivos ajustes² para a mesma unidade com reaproveitamento dos empregados, a indicação da mesma conta bancária de provisionamento trabalhista e social, com a transferência do saldo para o novo pacto, cabendo à Administração adotar as cautelas necessárias para verificar a correção do valor transferido.

Reitere-se que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No momento da celebração do aditivo, a Administração deve verificar a manutenção das condições de regularidade da Organização Social, não podendo olvidar, também, da publicidade que deve ser dada ao ajuste.

É o parecer, s.m.j.!

² Situação excepcional que deve ser evitada.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Considerando o ineditismo da matéria e a multiplicidade de ajustes emergenciais que devem ser alterados pela SESAB, elevamos o presente opinativo ao crivo da Chefia da Procuradoria Administrativa, para análise de possível atribuição de efeito uniforme, dispensando-se a remessa de outros processos com o mesmo objeto à PGE.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 14 DE FEVEREIRO DE 2024

**Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente**